



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO

LEI MUNICIPAL N°2479 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021



ANO I – PORTO NACIONAL, SEXTA - FEIRA, 05 DE MARÇO DE 2021 – N°06

## SUMÁRIO

Atos do Poder Executivo.....01

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO N.º 438, DE 05 DE MARÇO DE 2.021.**

**“MANTÉM DECLARADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE ENFRENTAMENTO A COVID-19”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ESTADO DE TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e;**

**CONSIDERANDO o decreto municipal nº 149, 22 de março de 2020, que dispõe sobre a situação de emergência em saúde pública; a lei 13.979, de 06 de fevereiro 2020 dispõe sobre novas medidas de enfrentamento de importância internacional decorrente do coronavírus pelo surto de 2019;**

**CONSIDERANDO a necessidade de proteção à saúde coletiva dos cidadãos portuenses e que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), por se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo Sistema Único Saúde e do Município de Porto Nacional;**

**CONSIDERANDO as recentes estatísticas do perfil epidemiológico municipal que constam no 309º boletim diário, de 04 de março de 2021, que traz o maior número de casos da Coronavírus (COVID-19) já confirmados no âmbito do Município de Porto Nacional, cujo número de casos sofreu uma considerável elevação e mantendo uma alta taxa de ocupação de leitos clínicos e falta de Unidade de**

**Terapia Intensiva (UTI);**

**CONSIDERANDO a flexibilidade no uso das medidas preventivas pela população na prevenção da disseminação do coronavírus;**

**CONSIDERANDO, a necessidade deste Executivo Municipal adotar alternativas que busquem a conciliação entre a continuidade das medidas restritivas de prevenção e controle da COVID-19 e a manutenção da atividade comercial e, por consequência, do emprego e da renda da sociedade portuense; e**

**CONSIDERANDO ainda, o procedimento extrajudicial 2021.0001773, de 4 de março de 2021, da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que recomenda a adoção de novas medidas de Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus.**

### D E C R E T A:

**Art. 1º - Fica permitido o funcionamento do comércio, no período de **6 a 16 de março de 2021**, com as respectivas observações:**

#### **I – Supermercados e Farmácias:**

**a) Ficam autorizados a funcionar das 6:00 horas às 19:00 horas, sendo permitida a entrada de *apenas uma pessoa por família*, e deverão manter apenas um acesso de entrada e um de saída, com controle rigoroso na entrada, permitindo o ingresso de uma pessoa a cada 4m.<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas, incluindo clientes e funcionários, pela divisão da área do imóvel construído por 10, conforme normas sanitárias de prevenção e combate a COVID- 19.**

**b) As farmácias tem a mesma autorização e regra de funcionamento estabelecidas no inciso anterior, e ficam excepcionalmente autorizadas a atuar mediante os serviços de delivery até as 20:00 horas.**

#### **II - Academias:**

**a) Ficam autorizadas a funcionar das 6:00 horas às 17:00 horas, devendo manter apenas um único acesso ao**

estabelecimento, com controle rigoroso de entrada, permitindo o ingresso de uma pessoa a cada 10m.<sup>2</sup> (dez metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas. As demais disposições específicas sobre o funcionamento das academias permanecem conforme Art. 5º do Decreto nº 093/2021.

### **III - Postos de combustíveis:**

a) Ficam autorizados a funcionar das 6:00 horas às 19:00 horas, exceto aqueles situados as margens das rodovias, que poderão funcionar 24 horas, desde que os serviços complementares existentes que não sejam de abastecimento, cumpram o estabelecido para todos os demais estabelecimentos comerciais que não se encontram nesta condição.

### **IV – Demais estabelecimentos comerciais, com exceção de bares e distribuidoras de bebidas:**

a) Ficam autorizados a funcionar das 6:00 horas às 17:00 horas, respeitadas as disposições de segurança já estabelecidas no Decreto nº 093/2021.

### **V – Órgãos públicos municipais:**

a) Excepcionada a Secretaria da Saúde e as repartições que por sua natureza exijam regime de plantão permanente, ficam suspensos todos os atendimentos externos da Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, incluindo as Secretarias Municipais e Procuradoria, ressalvados aqueles que necessitam de suporte direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal da Infraestrutura e do Porto Rápido, que ocorrerá mediante agendamento, salvo nos casos de urgência e emergência, em que havendo necessidade, será realizado de forma presencial.

b) Fica autorizada a Secretaria da Saúde, em regime excepcional, a convocar servidores de diversos setores do Executivo Municipal, especialmente dos demais serviços de fiscalização, para auxiliar no processo fiscalizatório em toda extensão urbana e rural da cidade, cabendo a estas equipes circular pelos setores, bairros e distritos e promover o acionamento da equipe de vigilância sanitária, da Guarda Municipal e da Polícia Militar nos locais em que for flagrante o descumprimento das determinações constantes neste Decreto.

**Art. 2º** - Fica proibido consumo em local público, bem como a comercialização e/ou distribuição, de qualquer bebida alcoólica em toda extensão territorial do município de Porto Nacional, a partir da 0:00 hora do dia 6 de março de 2021 até a 0:00 hora do dia 16 de março de 2021.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento do caput deste artigo, é proibido pelo prazo

estabelecido no Art. 1 deste Decreto, o funcionamento de bares e distribuidoras de bebidas.

**Art. 3º** - É obrigatória a distância mínima de 4m (quatro metros) entre todas as pessoas, o uso de tapetes sanitizantes, bem como a aferição de temperatura de todos os consumidores e funcionários, e a disponibilização de álcool 70%, no formato totêm com acionamento nos pés, em locais de fácil acesso.

**Art. 4º** - Fica autorizado o funcionamento das Feiras Livres, mediante as seguintes determinações:

**§ 1º** - Para fins de evitar a aglomeração de pessoa, no que se refere à disposição das bancas.

I – no ambiente da feira coberta permanecerão os feirantes que comercializam hortaliças, frutas, verduras, farinhas, grãos, cereais, desidratados em geral e lanchonetes que já possuam estabelecimento fixo;

II - os feirantes que comercializam bolos, queijos, leites, carnes brancas e vermelhas, ovos, polpas, frutas grandes (abacaxis, melancias, melões e outros), raízes e lanches que não são fixos, ficarão alocados em tendas que serão dispostas aos arredores da feira coberta.

**§ 2º** - O Município de Porto Nacional irá disponibilizar as tendas citadas no inc. II deste artigo.

**§ 3º** - Nos casos em que o feirante comercialize tanto produtos incluídos no inc. I, como no inc. II do *caput* deste artigo, deverá se deslocar para a área das tendas.

**§ 4º** - Todos os feirantes devem estar fazendo o uso de equipamentos de proteção individual – EPIs (máscara, touca, e uso constante de álcool 70% para a higienização das mãos) bem como, manter a higiene de seus produtos e bancas com limpeza permanente;

**§ 5º** - Fica vedado o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras.

**§ 6º** - No interior das feiras livres é estritamente proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.

**Art. 5º** - As missas, cultos, liturgias e celebrações religiosas de qualquer natureza deverão acontecer no formato *on line*.

**Art. 6º** - Fica estabelecido que a realização de cerimônias fúnebres, deverão observar as seguintes regras:

I – cerimônias fúnebres, que ocorrerem dentro das dependências da funerária, cuja causa morte não seja a COVID-19, poderão ter duração máxima de 3 horas,

respeitando o limite de 10 (dez) pessoas de forma alternada, nos locais apropriados, respeitando o distanciamento de 2 m (dois metros) por pessoa, com uso de máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento), devendo permanecer um funcionário da funerária para fazer o controle de entrada e permanência das pessoas.

**II** - cerimônias fúnebres, cuja causa morte seja a COVID-19, o velório deverá ser realizado direta e exclusivamente no cemitério, com caixão fechado/lacrado, devendo ser estritamente respeitadas as recomendações de higienização da Organização Municipal de Saúde, com a limitação de 8 (oito) pessoas de forma alternada, na capela do cemitério, respeitando o distanciamento de 2m. (dois metros) por pessoa, com uso de máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento).

**Art. 7º** - Fica estabelecido que o ingresso de pessoas aos órgãos públicos (Federal, Estadual e Municipal), comércio, supermercados, bancos e afins, bem como a transição em vias públicas, deverá ocorrer com a obrigatoriedade do uso de máscaras.

**§ 1º** - A obrigatoriedade do uso de máscaras se estende aos servidores dos órgãos públicos e aos funcionários dos estabelecimentos.

**§ 2º** - O controle da obrigatoriedade do uso de máscaras ficará a cargo dos gestores responsáveis pelos órgãos públicos e representantes/funcionários dos estabelecimentos comerciais.

**§ 3º** - Os comércios varejistas e atacadistas de produtos alimentícios, deverão manter apenas um acesso de entrada e um de saída, com controle rigoroso na entrada, permitindo o ingresso de uma pessoa a cada 10m.<sup>2</sup> (dez metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas, incluindo clientes e funcionários, pela divisão da área do imóvel construído por 10, conforme normas sanitárias de prevenção e combate a COVID- 19.

**§ 4º** - Para fins de atendimento do *caput* do presente artigo, os estabelecimentos deverão fixar em local externo e visível, informativo indicando o tamanho da área física de uso comum e a quantidade máxima de pessoas permitidas, simultaneamente, no local.

**§ 5º** - Os estabelecimentos definidos no *caput* deste artigo, deverão adotar o monitoramento diário dos colaboradores quanto a sinais e sintomas relacionados a COVID-19, e na hipótese de ocorrência dos mesmos, encaminhá-los ao serviço de saúde, sem prejuízo de sua remuneração.

**§ 6º** - Os estabelecimentos definidos no *caput* do

presente artigo, deverão disponibilizar, no ato do ingresso e na saída de clientes, material de higienização das mãos, como álcool 70% (setenta por cento).

**Art. 8º** - É proibido o uso de som automotivo em vias e espaços públicos, sujeitando o proprietário do veículo às penalidades contidas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e nos decretos municipais.

**Art. 9º** - É proibida a realização de eventos de qualquer natureza, em ambientes abertos ou fechados, públicos ou privados, que ocasionam aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único:** Para os fins do exposto neste artigo, considera-se aglomeração de pessoa, 4 (quatro) pessoas ou mais que não convivam na mesma residência.

**Art. 10** - Fica decretado o fechamento da Praia Porto Luzimangues, da Praia Porto Real e do Kartódromo de Porto Nacional, estando proibida a utilização das faixas de areia.

**Art. 11** - É proibida, a partir das 17:00 horas, a circulação de pessoas nas orlas da cidade de Porto Nacional e do distrito de Luzimangues.

**Art. 12** - Fica suspenso o retorno às aulas presenciais pelo período de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto, sendo permitidas as aulas apenas de forma telepresencial.

**§ 1º** - Ficam suspensas as aulas presenciais nos seguintes locais:

- I - cursinhos preparatórios;
- II - escola de idiomas;
- III - escolas municipais e estaduais;
- IV - escolas privadas;
- V - escolas técnicas particulares e públicas e instituições de ensino superior (públicas e privadas);

**§ 2º** - O atendimento médico no ambulatório escola do ITPAC-PORTO deverá ocorrer em espaço físico de no mínimo 16 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados), sendo permitido somente a presença do médico preceptor, 02 (dois) alunos e o paciente.

**§ 3º** - Apenas o internato do curso de medicina fica liberado para ser realizado, nas unidades básicas de saúde do município e em outros serviços da rede municipal, obedecendo todos os protocolos de saúde e demais normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Poder Executivo Municipal.

**§4º** - Fica permitido acompanhante aos pacientes em

caso de explícita necessidade.

**§5º** - Fica suspenso pelo período de vigência do Decreto o retorno das atividades práticas/laboratoriais presenciais da instituição de ensino superior da área da saúde localizadas no âmbito municipal.

**Art. 13** - A fiscalização e monitoramento quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Vigilância Sanitária, com apoio dos Órgãos de Segurança e de Fiscalização Municipal e das Instituições de Ensino em sensibilizar os discentes.

**Art. 14** - O estabelecimento comercial que for autuado em flagrante, descumprindo as determinações constantes neste Decreto, deverá ser imediatamente autuado com multa e deverá ser fechado pelo período de 10 (dez) dias corridos contados da data da autuação, ficando proibida sua atuação comercial neste período, independentemente de notificação ou advertência prévias.

**§ 1º** - A multa prevista no presente artigo será no valor compreendido entre 100UFM (Cem Unidades Fiscais do Município) a 5.000UFM (Cinco Mil Unidades Fiscais do Município), de acordo com a gravidade e amplitude da infração, sem prejuízo de ser aplicada multa em dobro em caso de reincidência.

**§ 2º** - A multa prevista no presente artigo é aplicável ao proprietário de imóvel urbano ou rural que descumprir a norma estabelecida no presente Decreto de acordo com a sua atividade ou categoria de estabelecimento.

**§ 3º** - No caso de locação de imóvel, o responsável pelo descumprimento do presente Decreto, em relação às sanções estabelecidas no mesmo, ficará a cargo do locatário.

**Art. 15** - As instituições bancárias e lotéricas, deverão reduzir em 50% (cinquenta por cento) do atendimento presencial em agências, devendo ser realizada a otimização do atendimento por meios eletrônicos, afim de garantir que não ocorra aglomeração nas unidades.

**§ 1º** - A instituição bancária que promover filas sem distanciamento mínimo de 2m por pessoa, e promover aglomerações permitindo o ingresso superior a uma pessoa a cada 4m.<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), deverá ser autuada em evidente flagrante ao descumprimento das normas sanitárias em vigor e multada nos termos do § 1º, Art. 16 deste Decreto.

**Art. 16** - Serviços de delivery, com exceção de bebidas alcoólicas, ficam autorizados a funcionar até as 20:00 horas, incluindo os de alimentação.

**Art. 17** - Fica proibida a realização de festas privadas e aglomerações superiores a 4 (quatro) pessoas, que não convivam no mesmo domicílio, especificamente em chácaras e clubes recreativos.

**Art. 18** - Fica proibida a circulação de pessoas das 20:00 até as 05:00 horas, ressalvados o deslocamento para o serviços de municípios que laboram em feiras, supermercados, panificadoras e armazéns gerais.

**Art. 19** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, sujeitando-se a possibilidade de revisão a qualquer tempo, de acordo com a eventual evolução epidemiológica da COVID-19 neste Município de Porto Nacional-TO, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de março do ano de 2.021.**

**RONIVON MACIEL GAMA**  
Prefeito Municipal